



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.625	014	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.625

Projeto de Lei nº 005/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Institui no Município de Volta Redonda, que todas as passarelas de pedestres, viadutos e pontes de tráfego de veículos tenham traves de proteção de altura e determina a instalação de placas de identificação do limite máximo de altura permitida, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Volta Redonda, que todas as passarelas de pedestres, pontes e viadutos, nas vias de trânsito motorizado, que não tenham a altura mínima regulamentar nos termos de regulamentação do CONTRAN, tenham traves de proteção contra impactos de veículos com excesso de altura.

§ 1º A altura das traves a serem instaladas será a mesma do vão da passarela, ponte ou viaduto correspondente.

§ 2º Para cada sentido da via que exista um vão de ponte, viaduto ou passarela de pedestre deverá ser instalada uma trave de alerta (flexível) ou uma contenção (rígida), a critério do órgão de engenharia técnica competente.

**Art. 2º** Será obrigatório que todas as passarelas e pontes tenham identificação do limite máximo de sua altura.

**Art. 3º** As traves de proteção de que trata a presente Lei deverão ser instaladas à frente da passarela, com recuo de segurança, que será definido pelo órgão de engenharia técnica competente, cuja finalidade será evitar o contato da trave com a passarela em eventual impacto ocasionado por veículo que transita com altura superior ao limite máximo identificado conforme disposto no artigo 2º.


**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de junho de 2025.

  
EDSON CARLOS QUINTO  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº	FLS.	
6.625	015	



**CMVR**

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VOLTA REDONDA  
PODER LEGISLATIVO

**LEI MUNICIPAL Nº 6.625**

Projeto de Lei nº 005/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Institui no Município de Volta Redonda, que todas as passarelas de pedestres, viadutos e pontes de tráfego de veículos tenham travess de proteção de altura e determina a instalação de placas de identificação do limite máximo de altura permitida, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 2º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Volta Redonda, que todas as passarelas de pedestres, pontes e viadutos, nas vias de trânsito motorizado, que não tenham a altura mínima regulamentar nos termos de regulamentação do CONTRAN, tenham travess de proteção contra impactos de veículos com excesso de altura.

§ 1º A altura das travess a serem instaladas será a mesma do vão da passarela, ponte ou viaduto correspondente.

§ 2º Para cada sentido da via que exista um vão de ponte, viaduto ou passarela de pedestre deverá ser instalada uma trave de alerta (flexível) ou uma contenção (rígida), a critério do órgão de engenharia técnica competente.

Art. 2º Será obrigatório que todas as passarelas e pontes tenham identificação do limite máximo de sua altura.

Art. 3º As travess de proteção de que trata a presente Lei deverão ser instaladas à frente da passarela, com recuo de segurança, que será definido pelo órgão de engenharia técnica competente, cuja finalidade será evitar o contato da trave com a passarela em eventual impacto ocasionado por veículo que transita com altura superior ao limite máximo identificado conforme disposto no artigo 2º.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de junho de 2025.  
EDSON CARLOS QUINTO  
Presidente

**VR EM DESTAQUE**

